



**PROCESSO : 18.919-7/2005**  
**ASSUNTO : DENÚNCIA**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SAD**  
**RESPONSÁVEL : GERALDO APARECIDO DE VITTO JÚNIOR**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 4.452/2012**

#### **EMENTA:**

DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO 43/2005/SAD. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de **denúncia** protocolada em 20/10/2005 em face da **Secretaria de Estado de Administração**, sob a gestão do **Sr. Geraldo Aparecido de Vitto Júnior**, acerca de irregularidades no edital do pregão nº 043/2005/SAD, para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos em geral, hospedagem, hotelaria, alimentação, infraestrutura logística e outros.

Mediante o ofício nº TCE/MT/7.203/JCN-2005, de 25/10/2005 (fl. 85/TCE) foi dada oportunidade de defesa para que o Titular da Secretaria de Estado de Administração - SAD, Sr. Geraldo Aparecido de Vitto Júnior, manifestasse em relação aos pontos denunciados pela Empresa Central de Assessoria e Treinamento Ltda (protocolo de recebimento na SAD, de 27/10/2005).



O Secretário de Administração protocolou, neste Tribunal, o ofício nº 1022/2005-GAB/SAD de 11/11/2005, com o qual apresentou as suas justificativas (fls. 90 e 91/TCE) acompanhada de documentos.

Em sua análise final, concluiu a SECEX competente que o objetivo da empresa denunciante foi alcançado, tendo em vista a retificação do edital e realização do certame, inclusive com sua participação. Sugeriu, portanto, o arquivamento do processo por perda de objeto de deliberação.

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

No desempenho desta atividade, o Tribunal de Contas conta com as informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, pelas auditorias e inspeções, pelas representações e denúncias do público em geral (artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT).

A denúncia consiste em procedimento, com espeque constitucional (CF, art. 74, §2º)<sup>1</sup>, segundo o qual qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresenta, de forma clara e objetiva, ao Tribunal de Contas, supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição daquela Corte, para fins de fiscalização.

<sup>1</sup> CF, art. 74, § 2º - § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



Isso mediante a juntada, pelo denunciante, de indícios de autoria e materialidade do fato narrado, ou seja, comprovação da justa causa para o processamento da denúncia. Ao Ministério Público de Contas, incumbe, por disposição do artigo 99, inciso III, da Resolução n.º 14/2007, emitir parecer sobre os processos que lhe forem distribuídos.

No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada por pessoa legítima, apontando indícios de irregularidades que diz respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da denúncia**.

Cumpra salientar que a presente Denúncia ficou estagnada nesta Corte por um período de aproximadamente 7 (sete) anos, sem que conste dos autos qualquer justificativa para tal paralisação. **Sendo assim, este Parquet de Contas entende necessário registrar que a demora na análise destes autos pode trazer sérios prejuízos ao controle externo e ao controle social, podendo inclusive gerar a ineficácia da decisão desta E. Corte.**

De qualquer sorte, consta dos autos que os fatos narrados na denúncia foram devidamente respondidos pela Coordenadoria de Aquisições Governamentais em 20/10/2005, por meio do processo administrativo n.º 79291/2005 (fls. 105/109).

Feita a análise das informações e documentos, a equipe técnica informa que solicitou à Central de Pregões/SAD (por telefone) informação quanto à situação do Pregão n.º 43/2005, onde foi informado que devido a impugnação recorrida, foi realizado alguns adendos ao Edital e que após as correções, o certame ocorreu normalmente e na data pré-estabelecida, sendo concluída com a adjudicação e homologação das empresas Pausa Nobre Ltda e LM Organizações Hoteleira Ltda, vencedoras do certame.



Informou, também, que a empresa Denunciante participou do certame, com propostas para 9 lotes, todavia, sagraram-se vencedoras as empresas Pausa Nobre e LM Organizações Hoteleira Ltda.

Concluiu por fim que o objetivo da empresa denunciante foi alcançado, tendo em vista a retificação do edital e realização do certame, inclusive com sua participação. Sugeriu ao final, o arquivamento do processo por perda de objeto de deliberação.

Diante disto, em consonância com a equipe técnica, este Parquet de Contas entende pelo arquivamento dos autos dada a perda de seu objeto, visto que foram realizados alguns adendos ao Edital do Pregão nº 43/2005, e que após as correções, o certame ocorreu normalmente, sendo concluído com a adjudicação e homologação das empresas Pausa Nobre Ltda e LM Organizações Hoteleira Ltda, vencedoras do certame, há mais de sete anos.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e indispensável ao controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pela extinção do processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c/c art. 144 do Regimento Interno, bem como pelo consequente **arquivamento da denúncia**, dada a perda do seu objeto.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 05 de novembro de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**